

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2023/900365

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HELCIMAR A. BELÉM FILHO

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFISSIONAL LEIGO. EXERCÍCIO IRREGULAR DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. MULTA PECUNIÁRIA FIXADA NO VALOR DE R\$ 5.370,00. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. ART. 59 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DECISÃO CLARA, COERENTE E PROPORCIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE MANTEVE A APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.370,00, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL, CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C SÚMULA CFC Nº 13. 2. A EMBARGANTE SUSTENTOU A EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NA DECISÃO, ALEGANDO AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA FIXAÇÃO DA PENALIDADE NO VALOR MÁXIMO, ALÉM DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 3. ARGUMENTOS AFASTADOS, UMA VEZ QUE A DECISÃO COLEGIADA APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE, RESSALTANDO QUE A MULTA FOI FIXADA EM OBSERVÂNCIA À GRAVIDADE DA CONDUTA E AO CARÁTER PREVENTIVO E EDUCATIVO DA SANÇÃO. 4. O EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO CONTÁBIL COMPROMETE A SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E A CONFIANÇA SOCIAL NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E FISCAIS, CONFIGURANDO INFRAÇÃO GRAVE, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE DANO PATRIMONIAL CONCRETO. 5. NÃO CONSTATADOS VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 59 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, INCLUSIVE QUANTO À PENALIDADE DE MULTA FIXADA NO VALOR DE R\$ 5.370,00 (CINCO MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C SÚMULA CFC Nº 13. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 442<sup>a</sup> REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 474<sup>a</sup> REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.